



11869760



08007.000411/2020-07



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria-Executiva**  
**Divisão de Licitações**

Decisão nº 8/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08007.000411/2020-07**

Recorrente: **Inova GS Ltda, CNPJ nº 20.357.457/0001-65**

Pregão Eletrônico nº **09/2020**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Inova GS Ltda, CNPJ nº 20.357.457/0001-65**.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas a operacionalização de processo seletivo e auxílio na gestão das bolsas de estágio do Ministério da Justiça e Segurança Pública MJSP (Órgão Central), da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - DF (COREG-AN) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 foi inicialmente publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública no dia 11/05/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 22/05/2020 às 9h (11661044 e 11661282).

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 2 (dois) pedidos de esclarecimentos (11705084) e 2 (duas) impugnações (11701246 e 11703750).

1.4. Em face da pertinência parcial das alegações apresentadas nas impugnações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 foi adequado e, portanto, republicado.

1.5. No dia 19/05/2020 foi publicado no Diário Oficial da União o aviso de alteração do edital (11719692). A nova data de abertura das propostas foi designada para o dia 29/05/2020 às 9h.

1.6. Durante essa fase, foram apresentados mais 2 (dois) pedidos de esclarecimentos (11751001 e 11774703).

1.7. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada abaixo (11803553):

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	ÚLTIMO LANCE (R\$)
1º	<b>Centro de Integração Empresa Escola - CIEE</b>	<b>61.600.839/0001-55</b>	<b>19.701,00</b>
2º	Ibrea Instituto Brasileiro de Estagiários e Aprendizes	28.356.719/0001/89	19.900,00
3º	Universidade Patativa do Assaré	05.342.580/0001-19	30.195,00
4º	CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento	03.935.660/0001-52	48.720,00
5º	Super Estágios	11.320.576/0001-52	50.400,00
6º	Agência de Integração Empresa Escola LTDA	01.406.617/0001-74	92.999,00
7º	STAG Central de Estágios LTDA	03.658.267/0001-69	134.400,00
8º	<b>Inova GS LTDA</b>	<b>20.357.457/0001-65</b>	<b>160.000,00</b>

1.8. Seguindo a ordem classificatória, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar - **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**, CNPJ n. 61.600.839/0001-55, foi convocada para encaminhamento da sua proposta atualizada ao último lance ofertado, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (11832468).

1.9. Após análise da proposta e dos documentos de habilitação técnica, a área demandante, por meio da Nota Técnica n.º 52/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (11816616), manifestou-se pela aceitação da proposta da licitante.

1.10. Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 01/06/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ n. 61.600.839/0001-55**, declarando-a vencedora do certame com valor total de **R\$ 19.701,00 (dezenove mil, setecentos e um reais)**.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante **Inova GS Ltda, CNPJ nº 20.357.457/0001-65** apresentou sua intenção de recorrer da decisão de habilitação (11822376) da licitante Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55, nos termos a seguir apresentados:

Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra a decisão de habilitar a primeira colocada, pois o preço final ofertado é inexequível, como mostrarmos posteriormente em nossa peça recursal.

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 09/2020 (11832468) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (11822401).

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

## 4. DAS RAZÕES

4.1. Em breve síntese, a Recorrente **Inova GS Ltda, CNPJ nº 20.357.457/0001-65**, alega que a decisão de habilitar a licitante - Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55 - merece reforma, uma vez o preço final ofertado é inexequível.

4.2. Em inteiro teor, a Recorrente aduz:

"RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que sagrou vencedora a empresa CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA, por ter ofertado lance inexequível, o que ocasionou na classificação em primeiro lugar de sua proposta ao final do certame.

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 09/2020, proferida em 29 de maio de 2020. Considerando que a lei estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada e deixou de ofertar lances bem antes do Ilmo Sr. Pregoeiro dar por encerrado o certame; e o motivo de não mais oferecer lances na tentativa de ter sua proposta como a mais vantajosa se deu pelo fato de que algumas licitantes começaram a reduzir consideravelmente os valores de seus lances, tornando-os inexequíveis, pois, de acordo com a Lei de Licitações a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, que diz o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

"Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração". (Ob. Cit. P. 142) E ainda, temos o § 3º, Artigo 44 da Lei 8.666, que diz o seguinte: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Fica claro portanto, que o valor final ofertado pela empresa CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA é totalmente inexequível, pois ofertou um valor muito abaixo dos valores praticados no mercado. A empresa declarada vencedora, encerrou a disputa com o lance no valor de R\$ 19.689,60 ANUAL, onde, dividindo por 12 meses, chegamos ao valor de R\$ 1.640,80 e dividindo por 280 que é a quantidade de estagiários, chegamos em R\$ 5,86 (Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos) por estagiário. Houve uma redução de 89,05%, claramente um valor inexequível, pois R\$ 5,86 por estagiário, não paga os custos, não paga o profissional capacitado para exercer todas as atividades que demandam o edital, não paga contratação de seguro, taxas administrativas, entre outros custos que incidem para a plena execução do serviço.

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que os valores ofertados pela empresa CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA foram inexequíveis, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de classificá-la como vencedora do certame, inabilitando-a por apresentar valor inexequível. "

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida, Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ n. 61.600.839/0001-55**, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

" (...)

C O N T R A R R A Z Õ E S

aos Recursos Administrativos interpostos pela Inova GS Ltda e pela Ibrea – Instituto Brasileiro de Estagiários e Aprendizes , pelas razões a seguir expostas.

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso e de contrarrazões de recurso, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no art. 109, § 3º da Lei nº 8666/93.

II - DO DIREITO

II- 1 Recurso pela Inova GS Ltda

A Recorrente Inova interpôs recurso sob a alegação infundada de “valor inexequível”, ao mencionar que “o valor final ofertado pela empresa CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA é totalmente inexequível, pois ofertou um valor muito abaixo dos valores praticados no mercado. A empresa declarada vencedora encerrou a disputa com o lance no valor de R\$ 19.689,60 ANUAL, onde, dividindo por 12 meses, chegamos ao valor de R\$ 1.640,80 e dividindo por 280 que é a quantidade de estagiários, chegamos em R\$ 5,86 (Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos) por estagiário. Houve uma redução de 89,05%, claramente um valor inexequível, pois R\$ 5,86 por estagiário, não paga os custos, não paga o profissional capacitado para exercer todas as atividades que demandam o edital, não paga contratação de seguro, taxas administrativas, entre outros custos que incidem para a plena execução do serviço”.

Importante registrar que a recorrente sequer ofereceu lances para disputa deste Pregão Eletrônico, pois o único valor registrado em ATA no dia 29/05/2020 às 9:18:19:377 (data/hora registro) foi no valor de R\$ 177.962,40, além do valor da proposta aberta no dia 29/05/2020 às 09:00:38:710 no valor de R\$ 179.760,00. A recorrida ofertou um lance bem acima do valor que a licitante IBREA cadastrou o valor da proposta, conforme registrado em ata no dia 29/05/2020 às 09:00:38:710 no valor de R\$ 94.080,00. Ora a recorrida Inova sequer deu um lance para disputar o objeto deste certame, sendo que ficou em último lugar.

Destarte, observa-se que empresa alegou em sua peça recursal que “deixou de ofertar lances bem antes do Ilmo Sr. Pregoeiro dar por encerrado o certame; e o motivo de não mais oferecer lances na tentativa de ter sua proposta como a mais vantajosa se deu pelo fato de que algumas licitantes começaram a reduzir consideravelmente os valores de seus lances, tornando-os inexequíveis, pois, de acordo com a Lei de Licitações a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, que diz o seguinte:” (grifo nosso)

Preliminarmente cumpre destacar que no presente caso faltam alguns dos requisitos de admissibilidade do recurso, ante a ausência do interesse de agir, demonstrado pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, conforme se segue.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado até decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível dever objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU.

Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.(TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018)

É de fácil comprovação a exequibilidade do valor ofertado no último lance do CIEE, valor este obtido após intensa fase de lances, conforme consignado no Histórico de Realização do Pregão Eletrônico referenciado, conforme será devidamente demonstrado a seguir e, inclusive, comprovado documentalente. Imperioso ressaltar que cada contratação realizada pela Administração Pública obedece a critérios específicos de cada Edital, conforme as necessidades dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. A cada licitação devem ser verificados os critérios próprios e específicos daquele certame, as obrigações atribuídas aos interessados em contratar com a Administração Pública, se tais interessados já prestaram ou não os serviços descritos no Edital, inclusive se já prestaram tais serviços ao órgão ou à entidade licitante e a que valor, a vigência inicial dos Contratos e a possibilidade de prorrogar (ou não) a vigência, dentre outras características específicas de cada contratação. Diante disso e dos Princípios do Direito que norteiam os processos licitatórios, a decisão administrativa do Pregoeiro do Pregão referenciado decidiu pela habilitação do CIEE, com base nos conhecimentos, entendimentos e, principalmente, com a competência conferida a ele, Pregoeiro, pela lei vigente e aplicável. Ao Pregoeiro coube presidir todo o certame, inclusive a fase de lances dos Pregões, bem como tomar as decisões administrativas compatíveis com o poder que lhe foi devidamente conferido. Assim leciona o mestre Marçal Justen Filho: foi atribuída ampla competência ao pregoeiro para condução do certame. Incumbem a eles as tarefas reservadas, na Lei nº 8666/93, à Comissão de Licitação. Isso significa caber ao Pregoeiro: a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor. (g.n.) (JUSTEN Fo., Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. pág. 78)

Portanto, o Pregoeiro desse certame, nos termos de sua competência para decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas, decidiu fundamentadamente pela habilitação do CIEE, declarando-o como vencedor do certame, pois:

a) Conforme comprova o Estatuto Social (da habilitação jurídica) é uma associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, o que significa que não visa lucros na prestação de seus serviços como Agente de Integração (cf. art. 5º da Lei nº 11.788/08) e que pode trabalhar com os valores mais baixos praticados no mercado para o encaminhamento de estudantes a estágio, tal como os valores a serem percebidos por conta da prestação de serviços objeto do certame referenciado;

b) Após 48 anos prestando serviços como Agente de Integração, o CIEE implantou e desenvolveu um sistema operacional específico para encaminhamento de estudantes a estágios, em todo o território nacional, sistema esse extremamente informatizado, que permite adesão de novos Concedentes de Estágio e, por via de consequência, possibilita o encaminhamento de um número infinito de estudantes a estágios, sem elevação de valores pelos serviços prestados;

Diante da lei aplicável e do Edital, que impõe as regras ao certame em tela, decidiu corretamente o Pregoeiro, de adjudicar a proposta em razão do preenchimento das exigências do edital e por ter apresentado a melhor oferta no presente certame.

Para comprovação da exequibilidade anexamos o seguinte Contrato com objeto semelhante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública: Contrato nº 13/2018/ANAC decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2018 com valor da taxa administrativa de R\$ 4,77, conforme Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 13/2018/ANAC. (Anexo I).

Pelo exposto, é o presente para comprovação da exequibilidade de nossa proposta ajustada ao lance vencedor decorrente do Pregão Eletrônico referenciado para obtenção da proposta mais vantajosa com o menor valor da taxa de administração para a Administração Pública e, por conseguinte, INDEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela Inova GS Ltda.

(...)"

## 6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

6.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise e manifestação.

O texto legal aponta que a inexecuibilidade da proposta deve ser comprovada, sob este prima, destaca-se que no anexo às contrarrazões, o CIEE apresentou o Contrato nº 13/2018/ANAC/2018, que trata da prestação de serviços de Agente de Integração celebrado pela instituição com a Agência Nacional de Aviação Civil, no qual é possível verificar que o valor unitário por bolsa-estágio corresponde à R\$4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos):

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de Agente de Integração, para atuar como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos de nível médio e superior, vinculados à estrutura de ensino público e privado do País, para preenchimento do número de vagas de oportunidades de estágio curricular supervisionado no âmbito das unidades da Agência Nacional de Aviação Civil, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Serviços de Agente de Integração para preenchimento do número de vagas de oportunidades de estágio curricular supervisionado no âmbito das unidades da Agência Nacional de Aviação Civil	313 Estagiários	R\$ 4,77	R\$ 1.493,01	R\$ 17.916,12

Ainda, sobre a exequibilidade do preço, cabe mencionar que o atual contrato de prestação de serviços de Agente de Integração do MJSP, Contrato nº 28/2019 (SEI nº 9279583), possui como valor total R\$ 43.910,28 (quarenta e três mil novecentos e dez reais e vinte e oito centavos), cuja quantidade anual de bolsas-estágio é de 431 (quatrocentos e trinta e um), perfazendo -se o valor unitário de R\$8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos).

O lance ofertado pelo CIEE no pregão objeto desses autos corresponde à R\$19.701,00 (dezenove mil setecentos e um reais), para a quantidade de 280 (duzentas e oitenta) bolsas-estágio, conforme detalhado na Ata de Realização do Pregão (SEI nº 11832468). Assim, o valor unitário por bolsa-estágio é de R\$5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos).

Comparados os valores descritos em contratos em execução na Administração Pública, conforme citado acima, verifica-se que o preço ofertado pelo CIEE condiz com a atual prática do mercado.

A título de complementação, destaca-se que o CIEE apresenta-se como associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social.

Registra-se que a recorrente não apresenta documentos que subsidiem a ponderação tecida na peça recursal.

Por fim, a esse respeito, o Tribunal de Contas da União expressou em julgados que deve ser oportunizada a licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, dentre os quais destaca-se:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Fonte: TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014

Ainda, no Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017, o TCU aduz que “a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Por todo exposto, o CIEE demonstrou ter condições de executar o objeto licitado, comprovando possuir meios para cumprir a proposta apresentada, sendo esta a mais vantajosa para o Órgão.

**CONCLUSÃO**

Desse modo, manifesta-se pela insubsistência do argumento apresentado em sede de recurso pela licitante **Inova GS Ltda**, CNPJ nº 20.357.457/0001-65 (SEI nº 11869622), com a consequente manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2020, que teve como resultado a classificação em primeiro lugar do **Centro de Integração Empresa Escola (CIEE)**, CNPJ nº 61.600.839/0001-55, conforme registrado na Ata de Licitação do Pregão Eletrônico (SEI nº 11832468).

**7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

7.1. A recorrente alega a inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, insurgindo-se, assim, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2020.

7.2. Preliminarmente, ressalta-se que o procedimento licitatório busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteando-se por princípios administrativos estabelecidos em lei.

**Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.3. Por sua vez, o Decreto nº 10.024/19 elenca os princípios basilares que condicionam a licitação na modalidade pregão eletrônico.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

7.4. Nesse sentido, em prestígio aos preceitos administrativos acima, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a razoabilidade - não pode a Administração Pública desclassificar proposta por mera presunção de inexecuibilidade. Até mesmo porque é vedada a adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas.

**Lei nº 8.666/93**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

7.5. A inexecuibilidade do preço ofertado deverá ser analisada considerando o praticado no mercado não sendo permitida, portanto, a desclassificação sumária do licitante.

7.6. O Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que não cabe ao pregoeiro declarar a inexecuibilidade de proposta, uma vez que esta comprovação deverá ser feita pela própria licitante. Do mesmo modo, entende a Corte de Contas que a busca pela satisfação do interesse público deverá ser priorizada aliando-se a vantajosidade com o atendimento da necessidade pública.

**Acórdão 674/2020 - PLENÁRIO**

"9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexecuibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;"

**Acórdão nº 287/2008 – TCU - Plenário**

"20. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espolar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração."

7.7. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

7.8. No caso em apreço, após o encerramento do envio de lances e considerando o valor final ofertado, esta pregoeira indagou à licitante Recorrida acerca das condições de execução do objeto, pelo que se manifestou nos seguintes termos:

Pregoeiro	29/05/2020 09:53:02	Para CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E - Considerando o valor máximo estimado para a contratação, indagamos se a instituição possui condições de prestar, pelo valor ofertado, os serviços objeto do presente certame licitatório.
61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:56:35	Confirmamos que temos condições de prestar os serviços do objeto do certame no valor da taxa administrativa a R\$ 5,86 por estagiário.

7.9. Cumpre destacar, outrossim, que ao participar do certame licitatório todos os participantes declaram ciência quanto às disposições editalícias e o pleno conhecimento de que o retardamento da execução do objeto, bem como a não manutenção de sua proposta enseja a aplicação das penalidades previstas em lei.

7.10. Ainda para fins de comprovação da exequibilidade de seus preços, a Recorrida apresenta em suas contrarrazões contrato firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), cujo objeto é similar ao da licitação presente (11882571). O valor desta contratação, qual seja, valor unitário de R\$4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) por bolsa-estágio, aproxima-se do valor ofertado neste pregão eletrônico que é de R\$5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) por bolsa-estágio. Do mesmo modo, conforme informação trazida pela área demandante em sua manifestação, Nota Técnica nº 36/2020/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (11885198), o contrato estabelecido entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a atual prestadora de serviço, também possui valor total próximo ao preço ofertado pela Recorrida.

Ainda, sobre a exequibilidade do preço, cabe mencionar que o atual contrato de prestação de serviços de Agente de Integração do MJSP, Contrato nº 28/2019 (SEI nº 9279583), possui como valor total R\$ 43.910,28 (quarenta e três mil novecentos e dez reais e vinte e oito centavos), cuja quantidade anual de bolsas-estágio é de 431 (quatrocentos e trinta e um), perfazendo -se o valor unitário de R\$8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos).

7.11. Ressalte-se, ainda, que durante a etapa de lances os licitantes ofertaram lances de maneira sucessiva e de forma competitiva (pgs. 02/03, SEI nº 11832468).

Lances (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 179.760,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	01.406.617/0001-74	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	03.658.267/0001-69	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	03.935.660/0001-52	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	11.320.576/0001-52	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 179.760,0000	20.357.457/0001-65	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 94.080,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:00:38:710
R\$ 93.000,0000	11.320.576/0001-52	29/05/2020 09:14:25:693
R\$ 89.300,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:14:32:000
R\$ 93.550,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:14:55:953
R\$ 88.300,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:15:52:310
R\$ 89.150,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:16:23:753
R\$ 84.600,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:16:57:837
R\$ 87.360,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:17:34:773
R\$ 89.000,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:17:53:487
R\$ 67.833,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:18:05:583
R\$ 84.000,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:18:18:970
R\$ 177.962,4000	20.357.457/0001-65	29/05/2020 09:18:19:377
R\$ 80.361,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:18:26:187
R\$ 64.400,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:18:57:840
R\$ 62.000,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:19:38:617
R\$ 50.400,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:19:39:303
R\$ 134.400,0000	03.658.267/0001-69	29/05/2020 09:19:45:333
R\$ 47.880,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:19:54:660

01/06/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

R\$ 47.040,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:20:37:363
R\$ 33.600,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:21:00:710
R\$ 92.999,0000	01.406.617/0001-74	29/05/2020 09:21:30:983
R\$ 33.000,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:21:54:347
R\$ 50.400,0000	11.320.576/0001-52	29/05/2020 09:22:03:290
R\$ 32.500,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:23:13:903
R\$ 31.920,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:23:19:030
R\$ 31.410,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:23:48:953
R\$ 48.720,0000	03.935.660/0001-52	29/05/2020 09:24:04:933
R\$ 31.095,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:24:09:983
R\$ 30.780,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:25:31:947
R\$ 160.000,0000	20.357.457/0001-65	29/05/2020 09:25:47:357
R\$ 30.195,0000	05.342.580/0001-19	29/05/2020 09:26:07:013
R\$ 29.893,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:26:37:607
R\$ 29.893,0500	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:26:51:850
R\$ 29.590,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:27:42:127
R\$ 26.880,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:27:51:390
R\$ 26.600,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:28:28:560
R\$ 26.330,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:28:52:893
R\$ 26.000,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:29:10:863
R\$ 25.740,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:29:25:523
R\$ 25.400,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:30:37:630
R\$ 25.146,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:31:10:063
R\$ 24.800,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:32:03:217
R\$ 24.500,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:32:15:653
R\$ 24.250,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:33:55:780
R\$ 23.520,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:34:11:547
R\$ 23.280,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:34:55:240
R\$ 21.840,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:35:13:867
R\$ 21.620,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:36:10:463
R\$ 20.160,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:36:17:803
R\$ 19.900,0000	28.356.719/0001-89	29/05/2020 09:37:24:130
R\$ 19.701,0000	61.600.839/0001-55	29/05/2020 09:37:48:620

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

7.12. Pela classificação final (11803553), verifica-se que a diferença entre o valor da proposta da primeira colocada, no caso a licitante recorrida (R\$ 19.701,00), e o da segunda colocada (R\$ 19.900,00) foi de apenas R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais). Do mesmo modo, vê-se que as 5 (cinco) primeiras colocadas ofertaram lances finais aproximados entre si. Corrobora-se, assim, com o afastamento da alegação da Recorrente de que a proposta vencedora é inexequível, dada a proximidade dos valores finais entre as concorrentes. Acrescente-se, ainda, o fato de que a licitante vencedora do certame é uma instituição privada de fins não econômicos e que, por conseguinte, não visa a aferição de lucros na execução de suas atividades.

7.13. Por fim, insta consignar que o certame licitatório apresentou 8 (oito) licitantes classificadas tendo a Recorrente ficado em último lugar. O valor final apresentado pela Recorrente foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) sendo que as 6 (seis) primeiras colocadas apresentaram valores finais de até R\$ 92.999,00 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e nove reais).

**8. DA CONCLUSÃO**

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **Inova GS Ltda, CNPJ nº 20.357.457/0001-659**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 09/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 12/06/2020, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11869760** e o código CRC **125E655B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.